

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº : 594/92 - ap. Memorando nº 199/91 - NAE-1
(P. M. de São Paulo)
INTERESSADO : **WILLIAM MORETTI**
ASSUNTO : Recurso - Avaliação Final (Del. CEE nº
03/91) EMPG "Duque de Caxias"/Capital.
RELATORA : CONS^a **DOMINGAS MARIA DO CARMO RODRIGUES**
PRIMIANO
PARECER CEE Nº : 1051/92 - CEPG - APROVADO EM: 02/09/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1 Myrna Chaine Francisco, representando William Moretti, apresenta recurso junto ao CEE contra a retenção de seu filho em 1991, na 3ª série do 1º grau da EMPG "Duque de Caxias", de São Paulo.

1.2 Em 17/12/1991, a interessada pediu reconsideração dos resultados finais, junto à escola.

Em conseqüência, em 19/12/1991, a Direção da Escola comunica-lhe que a Comissão de Série reuniu-se para reestudar o caso, decidindo pela permanência do aluno na 3ª série, pois o mesmo não apresentou melhoria no rendimento escolar.

1.3 Diante do despacho denegatório dado pela escola, a mãe recorreu ao NAE-1 que, nos termos do parecer da Comissão de Supervisores manteve a retenção de Willian Moretti, na 3ª série do 1º grau, em 1991, na EMPG "Duque de Caxias", pois o aluno não apresentou rendimento global satisfatório suficiente para continuidade de estudos.

1.4 Quando da revisão do caso pelo NAE-1 foram constatadas e corrigidas algumas falhas nos procedimentos da escola, sendo o aluno submetido a novos estudos de recuperação, em fevereiro de 1992, ocasião em que apresentou uma melhora insuficiente para ser considerado apto a prosseguir seus estudos na 4ª série do 1º grau.

Na seqüência, a Assistência Técnica do Gabinete da Secretaria Municipal de Educação também analisou a revisão efetuada pelo NAE-1 e, nesta ocasião, recebeu esclarecimentos de que as falhas indicadas (e já sanadas) não interferiram no desempenho global do aluno.

1.5 Analisados os autos, verifica-se que a decisão do NAE-1 foi adequada ao caso, inclusive por ter corrigido falhas da escola na aplicação da Del. CEE nº 3/91, ficando, assim, eliminada a possibilidade de argüição de ilegalidade.

2 - CONCLUSÃO

Nos termos deste parecer e considerando a inexistência de ilegalidade, deixa-se de conhecer o recurso interposto pela mãe de Willian Moretti contra a retenção do filho na 3ª série do 1º grau, em 1991, na EMPG "Duque de Caxias", de São Paulo, NAE-1.

São Paulo, 22 de julho de 1992

**a) CONSª DOMINGAS MARIA DO CARMO RODRIGUES PRIMIANO
RELATORA**

3 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa e Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 29 de julho de 1992.

a) Cons. Aparecido Leme Colacino

Vice-Presidente da C.E.P.G.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de setembro de 1992.

a) CONS. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

PRESIDENTE